



**ES LEY:**

## **A INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DE GRAVIDEZ NA ARGENTINA EM 2020**

Mayane Bento Silva<sup>1</sup>  
Izabelle Kristine Cruz Dos Santos<sup>2</sup>  
Mirela De Cássia Dinoá Mendes<sup>3</sup>  
Débora Aquino Nunes<sup>4</sup>

### **Resumo:**

Em 2020, o Congresso argentino aprovou o projeto de lei que garante o direito a interrupção voluntária da gravidez (*Interrupción Voluntaria del Embarazo* - IVE) de forma gratuita e segura. No entanto, em 2018 um projeto com a mesma finalidade foi derrotado. Nesta pesquisa analisamos os principais fatores que contribuíram para a aprovação do projeto de lei IVE em 2020, evidenciando a atuação dos movimentos sociais feministas no contexto de mudanças políticas na Argentina. O método consiste em um estudo de caso explanatório e holístico, de natureza qualitativa, com dados provenientes de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Argentina; legalização do aborto; interrupção voluntária de gravidez; movimentos feministas.

### **Resumen:**

En 2020, el Congreso argentino aprobó el proyecto de ley que garantiza el derecho a la interrupción voluntaria del embarazo (*Interrupción Voluntaria del Embarazo* - IVE) de forma gratuita y segura. Sin embargo, en 2018 un proyecto con el mismo propósito fue derrotado. En esta investigación analizamos los principales factores que contribuyeron a la aprobación del proyecto de ley de la IVE en 2020, destacando el papel de los movimientos sociales feministas en el contexto de cambios políticos en Argentina. El método consiste en un estudio de caso explicativo y holístico, de carácter cualitativo, con datos de investigación bibliográfica y documental.

**Palabras clave:** Argentina; legalización del aborto; interrupción voluntaria del embarazo; movimientos feministas.

---

<sup>1</sup> Doutora em Relações Internacionais através do Doutorado Interinstitucional da Universidade de Brasília e Universidade Federal do Pará (Dinter UNB/UFPa). Professora do Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade do Estado do Pará (UEPA), Brasil. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Pós-Coloniais (GEPPC). E-mail: [bento.mayane@gmail.com](mailto:bento.mayane@gmail.com).

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia, UNAMA (2016). Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade do Estado do Pará, UEPA (2022). Membro organizadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Pós-Coloniais (GEPPC) na Universidade do Estado do Pará e integrante do Núcleo de Apoio e Integração de Refugiados e Imigrantes (NAIRE) na Universidade do Estado do Pará. Brasil E-mail: [izabellekristine@gmail.com](mailto:izabellekristine@gmail.com)

<sup>3</sup> Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade do Estado do Pará, UEPA (2022). Integrante do Núcleo de Apoio e Integração de Refugiados e Imigrantes (NAIRE) na Universidade do Estado do Pará, Brasil, E-mail: [mireladino@gmail.com](mailto:mireladino@gmail.com)

<sup>4</sup> Mestre em Planejamento do Desenvolvimento pelo Núcleo de Altos Estudos da Amazônia, (NAEA) da Universidade Federal do Pará (UFPa). Professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, campus Parauapebas, Brasil. E-mail: [debora.aquino1989@gmail.com](mailto:debora.aquino1989@gmail.com)



## 1. Introdução:

Ainda em 2018, um projeto lei sobre a interrupção voluntária da gravidez (IVE/2018) foi apresentado ao Congresso argentino. Aprovado na Câmara dos Deputados o projeto foi rejeitado pelo Senado no mesmo ano. Por sua vez, em dezembro de 2020, uma nova proposta de lei foi aprovada nas casas legislativas garantindo o direito a interrupção voluntária da gravidez de forma gratuita e segura a pessoas capazes de engravidar.

Diante da importância deste acontecimento, este trabalho assume como objetivo analisar os fatores que influenciaram a aprovação do projeto de lei de regulação ao acesso à interrupção voluntária de gravidez e atenção pós-aborto (IVE/2020), apresentado em 2020 na Argentina, que resultou na lei nacional 27.610.

A investigação partiu da premissa de que os movimentos feministas argentinos desempenharam papel fundamental neste processo, o que se evidencia pela longevidade e atualidade das lutas feministas em face à herança cultural patriarcal. Assim, tal movimento foi um agente central que em sua relação com o poder executivo, com o congresso e com a opinião pública construiu as bases para aprovação do IVE/2020. O questionamento da nossa investigação, então, é: como os movimentos feministas, o poder executivo, o congresso, com destaque para o Senado, e a opinião pública interagiram de modo a convergir para a aprovação do projeto de lei (IVE/2020)?

Para tanto, esta pesquisa faz uso do procedimento técnico de estudo de caso explanatório e holístico, com fontes de origem documental e secundária, cuja análise de conteúdo nos permita identificar as variáveis causais, intervenientes e moderadoras do fenômeno de aprovação do projeto de lei IVE em 2020 (YIN, 2003; MARCONI; LAKATOS, 2003).

Na seção de revisão de literatura apresentamos uma discussão sobre o contrato sexual, direitos reprodutivos e movimentos sociais para em seguida descrever a trajetória dos movimentos feministas na Argentina e o contexto de atuação destes movimentos na elaboração do projeto de lei (IVE /2018). Na seção de materiais e métodos realizamos uma breve descrição do procedimento técnico adotado, bem como a classificação e descrição dos dados e das variáveis analisadas nesse trabalho.



Na seção de resultados explicamos que a aprovação do projeto de lei em 2020 foi fruto inarredável da luta histórica dos movimentos feministas, com destaque para a Campanha Nacional pelo Direito ao Aborto Legal, Seguro e Gratuito, a qual nos referimos neste trabalho apenas por *Campanha Nacional*. A concretização desta luta foi potencializada pelo apoio popular e pelos resultados políticos da coalizão Frente de Todos, a constar, a eleição de Alberto Fernández e Cristina Kirchner para o executivo e as mudanças no Senado e no texto do projeto de lei, capazes de garantir maior consenso quanto as pautas. Concluimos que a relevância na descrição desse processo está em justamente analisar o contexto sociopolíticos na Argentina enquanto base para futuras comparações nos demais países latino-americanos onde os movimentos sociais ainda lutam pela garantia dos direitos reprodutivos, sem desconsiderar, evidentemente, suas particularidades.

## **2. Contrato sexual, Direitos reprodutivos e Movimentos Sociais**

Na atualidade os feminismos se apresentam como um conjunto complexo de entendimentos sobre como o poder opera, é legitimado e perpetuado. No que tange ao campo dos direitos, como sugeriu Pateman (1993), a liberdade civil depende do direito patriarcal, que aliena e separa a esfera pública, masculinizada e objeto de análise, da esfera privada, feminilizada e escamoteada. Ao analisar criticamente as liberdades derivadas das máximas contratualistas, a autora explica que o contrato social não dialoga diretamente com os processos de incorporação das mulheres e de seus compromissos na sociedade civil, o que resulta em lacunas no campo da própria teoria política e da vida política liberal (PATEMAN, 1993).

O “contrato social” é uma narrativa abstrata que serve para fundamentar a autoridade do Estado, da legislação e do governo, mas precedente e inerente a este “contrato” há um pacto social e sexual que naturaliza a dominação dos homens sobre as mulheres e garante o direito masculino do acesso sexual e regulação sobre os corpos. E dessa relação entre o contrato social e o sexual emerge o contrato original (PATEMAN, 1993).

O derivativo imediato da legitimação do Estado, nos termos do contrato original, é sua capacidade de intervenção social. Nesse sentido, entende-se que:

O Estado moderno intervém na vida e nos corpos reprodutivos dos cidadãos em muitas arenas políticas diferentes, desde sistema de saúde pública, da educação sexual nas escolas, das leis de aborto e de adoção até das políticas populacionais e da retórica política natalista. Os enquadramentos políticos usados nestas arenas articulam modos de pensar sobre gênero e agência reprodutiva, que são ambos reflexos de formas modernas de intervenção estatal e coloridos por contextos culturais, religiosos ou políticos específicos (MOTTIER, 2013, p. 4, *tradução livre*).

Como resultado, lidamos historicamente com Estados e legislações cujas intervenções estão a serviço da manutenção da hegemonia patriarcal. Isto posto, a luta de mulheres pelos direitos reprodutivos coloca em pauta as reivindicações pela autonomia corporal e pelo direito de controle da própria fecundidade e atenção à saúde reprodutiva. Os anos 1970 foram especialmente frutíferos para esse debate, pois marcam a mudança de uma perspectiva individualista, que atrelava a reprodução às escolhas individuais, para análises que passaram a se concentrar na compreensão e luta contra as estruturas coletivas de opressão reprodutiva (MOTTIER, 2013). Para Ventura (2009, p. 19), os direitos reprodutivos são garantias à saúde sexual e reprodutiva e por consequência, não podem deixar de ser também: garantias à sobrevivência e à vida; “à liberdade e segurança; à não discriminação e respeito às escolhas; à informação e educação para possibilitar decisões; à autodeterminação e livre escolha.”

Incorre, portanto, que a criminalização do aborto, regulamentada pelo Estado, caminha na contramão do direito reprodutivo das mulheres e dos indivíduos que possuem condições de engravidar. Tal criminalização está diretamente relacionada às maneiras como os homens estão organizados entre si para controlar as consequências reprodutivas da relação sexual e até mesmo do próprio corpo da mulher. É expressão dos usos sexuais e reprodutivos que os homens desejam controlar (MACKINNON, 1991).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), com conceituação aprovada pela Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO), o abortamento é a expulsão ou a extração de conceito pesando menos de 500g, o que equivale a aproximadamente 20 a 22 semanas gestacionais (PUBMED, 1977). A maior parcela da população está sujeita, no entanto, ao que a OMS define como abortamento inseguro, ou seja, um procedimento para dar fim a uma gravidez não desejada, sendo realizado por indivíduos sem as habilidades necessárias e/ou em ambiente abaixo dos

padrões médicos exigidos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2013). Nessa conformidade, o abortamento inseguro é tão mais provável quanto mais rígido for o controle patriarcal sobre os corpos.

Atualmente, identifica-se no continente americano seis países nos quais a interrupção voluntária da gravidez é totalmente proibida, sendo eles: Honduras, Nicarágua, El Salvador, República Dominicana, Haiti e Suriname (MATOS, 2019). A América Latina e o Caribe constam entre as regiões com as legislações mais duras em relação ao aborto, juntamente com a África e Oriente Médio. Em quase todos os países da região, o aborto constitui um tipo de crime. Isto é, existem proibições que estão contempladas sob os fundamentos da punibilidade em seus respectivos códigos penais. Apenas Cuba, Guiana, Guiana Francesa, Porto Rico e Uruguai permitem a interrupção da gestação amplamente em todo território (FONTES, 2021).

Para a pesquisadora Débora Diniz (2008), algumas comunidades morais, como os religiosos, acreditam que o aborto seria um atentado à vida potencial do feto e que poderia implicar na violação do princípio constitucional do direito à vida. Para este grupo, a interrupção voluntária da gravidez seria um crime contra a vida humana, não sendo, portanto, admissível em uma democracia, cabendo ao Estado reprimir esta prática com força punitiva. Destaca-se que a moral é socialmente construída e que nem sempre o aborto foi visto dessa forma. No mundo feudal, por exemplo, as mulheres possuíam conhecimentos para interromper a gravidez e assim o faziam sem maiores intervenções (FEDERICI, 2004).

Em decorrência desta perspectiva, o debate público na América Latina tem se baseado em um discurso sobre o início da vida, fortemente construído e apoiado por grupos religiosos. Contudo, segundo Diniz (2008), essa argumentação é problemática, pois a negociação não deveria ser sobre sinais biológicos de vida em um embrião, mas sim sobre a relação entre valores religiosos e direitos fundamentais.

Uma vez ampliada a discussão sobre o direito à vida, leva-se em consideração que são as mulheres que correm risco de morrer por induzirem a interrupção em condições ilegais, independente de quantas semanas possuem de gravidez (DINIZ, 2008). Este debate é, então, sobre garantir que as mulheres e as pessoas, em fase adulta, que estejam em idade reprodutiva, não se coloquem em risco existencial em função de premissas



religiosas e que tenham garantias em relação ao acesso à serviço e políticas públicas de saúde em face ao seu direito reprodutivo.

Para Cook (1993) é evidente a profunda negligência da maioria dos Estados com o direito reprodutivo das mulheres quando obstruem o acesso destas aos serviços de saúde reprodutiva, violando seu direito básico de escolha. E nesta violação reside a força do patriarcado embricado e inerente ao Estado. Entendemos, portanto, que das relações patriarcais emerge a hierarquia que segrega as estruturas do mundo público e privado em seus acessos aos direitos, pois a violação dos corpos reprodutivos elucida que o direito político masculino se dá em função da supressão do direito sexual da mulher, perpassando não apenas os costumes da sociedade civil, mas derivando do próprio Estado (PATEMAN, 1993).

A criminalização do aborto é, além de uma forma estatal de controle sobre o corpo e as decisões da mulher – pois ela passa a não poder escolher pela interrupção de gravidez sem incidir em um crime –, a imputação de um papel de reprodução natural atribuído à mulher, à maternidade e à garantia de geração futura. É necessário, portanto, analisar criticamente e reverter esse processo de naturalização que se origina no campo das ideias patriarcais que avançam através do capitalismo,. bem como o incentivo a práxis relativa ao direito reprodutivo das mulheres, sendo a legalização do aborto uma parte indispensável dessa luta.

Santos (2017) nos esclarece que criminalizar ou não uma conduta deve ser orientada pelo critério da dignidade penal, o que é definido pelos elementos de justiça e adequação aos fins. A ausência de qualquer destes elementos torna a criminalização ilegítima. No quesito de adequação aos fins, sua avaliação demanda a abertura do direito penal a dada realidade, indagando a eficiência de tal incriminação quanto ao seu fim manifesto de proteção, no caso, a vida intrauterina. O que se revela é que, ainda que a criminalização do aborto seja histórica dentro do capitalismo, somos sociedades que abortam e o efeito colateral desta inaptidão da lei em tutelar o bem jurídico a que se propõe resulta em ameaça à integridade física e psicológica das grávidas que abortam de forma clandestina e mesmo das que seguem uma gravidez indesejada. Ou seja, a criminalização traz mais prejuízos que benefícios pois não preenche o critério de adequação ao seu fim o que conduz à violação ilegítima da autonomia.

Quanto à justiça, supondo que o feto tem direito a vida e a mulher tem o direito a autodeterminação, saúde e a vida, é necessário descobrir qual deles tem primazia, pois estas são reivindicações de direito justas, mas em conflito. A solução deste impasse precisa ocorrer em um debate aberto a cada sociedade civil, de tal forma que não negligencie o fato de que em um estado patriarcal a autonomia das mulheres é uma reivindicação necessária para a criação de uma sociedade mais justa. Outro ponto relevante no debate é a compreensão de que a permissividade legal do aborto não representa a obrigatoriedade de abortar, mas tão somente a legitimidade regulamentada da prática com a finalidade de dar suporte aqueles que decidirem encerrar uma gravidez garantindo seus direitos reprodutivos (SANTOS, 2017).

Nesse contexto, destaca-se o papel que os movimentos sociais podem exercer na promoção de transformações políticas e na garantia de direitos. Tais movimentos não são definidos de forma consensual, no entanto, para efeito de compreensão deste estudo, duas definições nos parecem suficientemente relevantes. Para Challes Tilly (1984), por exemplo, os movimentos sociais são frutos de interações entre detentores do poder e a população, que sem uma representação formal fazem demandas em prol de melhor distribuição ou exercício de poder, respaldadas na demonstração de apoio público.

De maneira complementar, para McCann (2006 [1991]), os movimentos sociais podem ser entendidos a partir de suas características mais gerais, como o amplo escopo de demandas por transformações sociais que está para além da política convencional, ou em outras palavras, embora visem ações de curto prazo, são sumariamente mobilizados pelas aspirações de mudança radical para uma sociedade melhor. Outras características dos movimentos sociais são suas estratégias comunicativas e de informação, como as práticas disruptivas das marchas, greves e protestos, cuja população é em sua maioria “não poderosos e não ricos”.

Entre “não poderosos e não ricos”, emerge uma inquietação: levando em consideração nossas limitações estruturais, quais sejam, o sistema capitalista e o Estado patriarcal, quais as reais possibilidades de mudanças radicais promovidas pelos movimentos sociais hoje? Qualquer que seja a resposta, ela certamente demanda um longo prazo, e em face à lida cotidiana das violações enfrentadas pelas mulheres, talvez as mudanças jurídicas sejam uma alternativa de curto prazo, porém, fundamentais.

É neste contexto que McCann ([1991]2006) discorre sobre o modelo ou teoria de mobilização jurídica que surge na segunda metade do século XX para compreender as reivindicações por *direitos legais* postas em marcha por movimentos sociais em suas lutas de transformação e reconstrução da sociedade.

McCann ([1991]2006), reitera que, o direito é justificadamente compreendido por seus críticos como um mediatizador, se não mascarador das hierarquias sociais permeadas pelo Estado. Muitas vezes imposto de cima para baixo e cujas tratativas se centram em instituições formais e funcionários de Estado em prol da manutenção do *status quo*. Logo, para que seja posta em prática a mobilização jurídica, é preciso primeiramente renovar a compreensão do direito e entendê-lo como uma convenção constitutiva da vida social. Nesse sentido, a análise jurídica não deve permanecer restrita aos funcionários de Estado, mas também tornar-se objeto da iniciativa dos cidadãos engajados nas lutas cotidianas. Essa é uma compreensão jurídica distinta, apresentada pela teoria da mobilização jurídica, que pensa na construção de uma ordem jurídica pluralista e não monolítica (MCCANN, 2006[1991]).

Assim, entendendo que no Estado patriarcal o estatuto da legalidade ou ilegalidade atende aos interesses patriarcais, a mobilização do direito torna-se uma importante ferramenta para os que atuam no sentido de reverter esse quadro. Os movimentos sociais na Argentina, como veremos a seguir, inserem-se neste contexto pois, além de perenes e atuantes em várias instancias (política, civil e midiática), desafiaram de forma criativa as bases legais do patriarcado.

É neste sentido que uma breve descrição dos movimentos sociais feministas na Argentina torna-se relevante tanto como variável causal das mudanças recentes da pauta do aborto no país, quanto por demonstrarem de forma prática como os movimentos sociais podem galgar uma mobilização jurídica efetiva.

### **3. Movimentos feministas na Argentina**

De acordo com Aguiar e Rojas (2020), o movimento de mulheres na Argentina não é um fenômeno recente, remontando ao período em que o país estava sob a ditadura militar, com destaque para as Mães da Praça de Maio. Ainda nos anos 1970, Mabel Bellucci (2014) reporta o surgimento de duas organizações feministas no país: a *Unión*





*Feminista Argentina* (1970-1976) e o *Movimiento de Liberación Femenina* (1972- 1976). O espectro de lutas em meados da década de 1970 foi muito diverso e abrangeu desde as lutas anticapitalistas e anti-imperialistas até as demandas contra a opressão e as desigualdades entre homens e mulheres.

A partir de 1982, disseminaram-se organizações que lutavam mais especificamente pelos direitos das mulheres, como a Associação de Trabalho e Estudo (ATEM), movimento chave para o início da luta pelo direito do aborto (España e Gioiosa, 2019). Em 1986 ocorreu o primeiro *Encontro Nacional de Mulheres*, por iniciativa de um grupo de mulheres feministas argentinas que haviam participado da Terceira Conferência Internacional da Mulher em Nairobi convocada pelas Nações Unidas em 1985 (DI MARCO, 2010).

Em 8 de março de 1998, diferentes grupos de mulheres fundaram a *Comisión por el Derecho al Aborto* pioneira na discussão e difusão de informações sobre o uso de contraceptivos, o aborto e a despenalização e legalização deste ato. Mais tarde, nos Encontros Nacionais das Mulheres de 2003 e 2004, foi criada e consolidada a *Campanha Nacional*, cujos projetos de lei seriam apresentados ao Poder Legislativo com o intuito de legalizar a prática da interrupção voluntária da gravidez, além de criar campanhas a favor deste direito (ESPAÑA; GIOIOSA, 2019).

Ainda no contexto do *Encontro Nacional das Mulheres*, em 2003, a Comissão pelo Direito ao aborto e outras organizações sociais promoveram o debate sobre o tema, constituindo a Assembleia pelo Direito ao Aborto, um foro de ampla participação onde foram levantadas questões sobre a contracepção, a educação sexual e a legalização do aborto (ESPAÑA; GIOIOSA, 2019).

Conforme Di Marco (2010), neste momento da luta o que se debatia não era mais a pertinência da legalização, mas a necessidade de mecanismos que a levassem a cabo. Para tanto, os movimentos avançam para uma fase mais propositiva, não mais restrita às alianças políticas, campanhas de divulgação e Lobby, e para às articulações com as mulheres populares.

No dia internacional da ação pela saúde das mulheres, em 28 de maio de 2005, o lema da *Campanha Nacional* foi *Educación sexual para decidir, anticonceptivos para no abortar, aborto legal para no morir* (DI MARCO, 2010; BARRETO E DEVOTO,



2019). Os fundamentos das reivindicações balizavam-se nas questões de democracia, respeito aos direitos humanos das mulheres, equidade e justiça social. Também se baseava no reconhecimento de que são principalmente as mulheres pobres que sofrem ou morrem com a prática do aborto clandestino (DI MARCO, 2010).

Nesse sentido, ganhou notoriedade o grupo ativista *Ni una menos*, que a partir de 2015, alavancou importantes mobilizações nas ruas e nas redes sociais, tendo como uma de suas pautas o aborto. Juntaram-se aos protestos e ao debate mais de trezentos grupos, organizações e personalidades vinculadas a organismos de direitos humanos, de distintos âmbitos acadêmicos e científicos, funcionários do sistema de saúde, sindicatos e diversos movimentos sociais e culturais, grupos estudantis e comunicadores sociais (BARRETO; DEVOTO, 2019).

Destaca-se que a partir do uso da internet como campo de debate, os movimentos feministas passaram também a se inserir no mundo virtual, atingindo uma boa parcela da população. Através de técnicas políticas de *ciberfeminismo* a Argentina viu o movimento feminista unir o país inteiro para denunciar abusos sofridos pelas mulheres e lutar pelo direito de seus próprios corpos (LAUDANO, 2019).

Em razão da conexão em rede, tornou-se possível compartilhar experiências, visões de mundo, orientações, estilos de vida, sem a necessidade da interação presencial (BERNARDES E BARBOSA, 2018). Para Sequeira (2019), esses movimentos sociais, agora em rede, utilizam uma técnica chamada *framing*, ou, enquadramento discursivo. *Frame* consiste em um esquema interpretativo que simplifica e coordena o “mundo lá fora” salientando e codificando seletivamente objetos, situações, eventos, experiências de ações num ambiente presente ou passado. A consolidação do processo de *framing* ocorre quando os movimentos sociais se pronunciam e quando agem, local e globalmente, através de suas conexões.

A partir do enquadramento discursivo (frame) podemos identificar a reverberação de hashtags como *#LibertadParaBelen*, em 2016, *#AbortoLegalYa* e *#NoBastan3Causales*, ambos em 2018 (GOLDSMAN, 2021; SILVA, 2021). Ainda em 2015, a lema *#NiUnaMenos* ficou mundialmente conhecido levando as mulheres argentinas a maior mobilização histórica do país. Entre as pautas levantadas pelo movimento estavam o feminicídio, a violência contra mulher e a legalização e



descriminalização da interrupção voluntária da gravidez. Frisa-se que essas técnicas políticas, de mobilização de rua e digital, não se restringem a Argentina, mas também são identificadas em outros países latino-americanos, a citar o 1º de abril de 2016 no Brasil contra estupros e em 24 de abril no México contra feminicídios (LAUDANO, 2019). É neste sentido que o *ciberfeminismo* além de instrumentalizar as redes para uma finalidade solidária à luta feminista também exerce a ocupação destes espaços digitais. O próprio ativismo desenvolve ações e manifestações em redes Online e Offline (MARTÍNEZ, ÁLVAREZ, *et al.*, 2018).

Ademais, em 19 de fevereiro de 2018, ocorreu o primeiro *pañuelazo* federal para exigir a legalização do direito ao aborto em frente ao Congresso Nacional argentino, data que posteriormente passou a ser conhecida como Dia de Ação Verde (DULBECCO *et al.*, 2021). Já no dia 21 de fevereiro de 2018 aconteceu o *21F*, a mobilização nacional contra as políticas do governo macrista, convocada pelo sindicato de caminhoneiros, sendo expressão máxima do descontentamento popular e com as políticas neoliberais de Macri (HARTWIG, 2018).

Sob este panorama, dois dias após o *21F*, o Presidente Macri se reuniu com deputados e senadores do bloco legislativo da coalizão governista *Cambiamos* para estimulá-los a debater a descriminalização do aborto, embora tenha demonstrado ser contrário a aprovação da lei (HARTWIG, 2018). É neste contexto que então o projeto de lei (IVE/2018) é discutido nas casas legislativas.

### **3.1 O projeto de lei IVE em 2018 (IVE/2018)**

O código penal Argentino, no artigo 86, previa duas hipóteses de realização do procedimento do aborto, que não eram consideradas passíveis de punição: para salvar a vida, preservando a da mulher ou em decorrência de uma gravidez ocasionada por estupro (ARGENTINA, 2005). Neste cenário, cumpre realizar uma breve diferenciação entre descriminalização e legalização. Inicialmente, descriminalizar o procedimento consiste em fazer com que a prática não seja mais tipificada como crime, e nem seja mais punível com pena, tanto para a mulher quanto para aqueles que realizem o procedimento (MIRANDA, 2015).

No entanto, a simples descriminalização não implicaria em um direito ao abortamento seguro. Deste modo, para a garantia deste direito seria necessária a legalização, isto é, a regulamentação, na qual o Estado estabelece as medidas necessárias para garantir segurança na realização do procedimento, de modo igual a todas as pessoas (MIRANDA, 2015).

Com efeito, em 5 de março de 2018, a *Campanha Nacional* apresentou pela sétima vez o projeto da lei IVE – o que demonstra a persistência dos esforços feministas desde 2004 –, desta vez contando com o apoio de 71 deputados e sob a liderança de quatro blocos políticos diferentes, a saber: a) o partido *Libres del Sur*, representado principalmente por Victoria Donda; b) a *Unión Cívica Radical* (UCR) de Brenda Austin; c) o *Partido Obrero na Frente de Esquerda* de Romina del Plá; d) e a *Frente para la Victoria* de Mónica Macha (DULBECCO, 2021).

Em junho de 2018, após pressão popular, com meses marcados por diversas manifestações favoráveis a lei, o projeto ultrapassou o debate das comissões parlamentares e chegou ao plenário da Câmara dos Deputados. O texto do Projeto de lei (IVE/2018) trouxe em sua fundamentação o objetivo de garantir o direito da mulher de decidir pela interrupção de sua gravidez de acordo com as disposições da lei, com base nos paradigmas dos direitos à dignidade, diversidade corporal e privacidade, liberdade de crença e pensamentos e não discriminação (ARGENTINA. DIPUTADOS, 2018).

O direito de acesso à interrupção voluntária da gravidez seria garantido até a décima quarta semana do processo gestacional. Fora desse período estabelecido, seria garantido o direito da mulher ter acesso à interrupção voluntária nos casos de gravidez como resultado de estupro, tendo como única exigência uma declaração juramentada perante o profissional de saúde; caso a vida ou a saúde da mulher estivesse em risco; ou ainda se fosse diagnosticada a inviabilidade de vida extrauterina do feto (ARGENTINA. DIPUTADOS, 2018).

Quanto ao procedimento, a mulher teria acesso à interrupção voluntária da gravidez no sistema de saúde no prazo de 5 dias corridos a partir de sua solicitação e nas condições determinadas pela lei. Uma vez realizado o pedido de interrupção voluntária, o estabelecimento de saúde deveria garantir às mulheres informações adequadas e garantir os cuidados, antes e depois do procedimento, de caráter médico, social e



psicológico, de modo que fosse possível garantir um espaço integral de escuta e apoio, bem como o acompanhamento nos cuidados de saúde e informações sobre os diferentes métodos contraceptivos (ARGENTINA. DIPUTADOS, 2018).

O profissional de saúde que atuasse diretamente na interrupção voluntária da gravidez teria a obrigação de garantir o acesso à prática e não poderia se recusar a realizá-la. O profissional só poderia ficar isento desta obrigação quando manifestasse previamente sua objeção por escrito e comunicasse à autoridade máxima do estabelecimento de saúde a que pertencesse (ARGENTINA. DIPUTADOS, 2018).

O setor de saúde pública, todos os agentes e organizações que prestassem serviços de assistência médica deveriam incorporar e abranger a cobertura da interrupção voluntária da gravidez prevista em lei, além das orientações técnicas e políticas para o sistema de saúde referente ao abortamento seguro da Organização Mundial da Saúde (OMS) e garantir os benefícios de diagnósticos, medicamentos e terapias de suporte (ARGENTINA. DIPUTADOS, 2018).

O projeto também previa a ampliação e efetivação da educação sexual e a informação como um pressuposto para o acesso aos direitos sexuais e reprodutivos (DIRINO, 2020). Por sua vez, o Estado Nacional, províncias, cidades autônomas e os municípios teriam a responsabilidade de estabelecer políticas ativas de prevenção à gravidez indesejada e de promoção e fortalecimento da saúde sexual e reprodutiva da população (ARGENTINA. DIPUTADOS, 2018).

Um outro ponto importante trazido pelo projeto é a necessidade de consentimento informado e escrito por parte da mulher que desejar realizar a interrupção voluntária de gravidez. Nos casos de pessoas menores de treze anos de idade, o consentimento informado deveria contar com a assistência de um de seus progenitores ou representantes legais. Já nos casos de adolescente entre treze e dezesseis anos de idade, presumia-se que eles teriam aptidão e maturidade suficientes para decidir sobre a prática e dar o devido consentimento, salvo procedimento que envolva grave risco para sua saúde ou vida. Ademais, as pessoas maiores de dezesseis anos foram consideradas plenamente capazes de expressar seu consentimento (ARGENTINA. DIPUTADOS, 2018).

Com isso, é possível observar que o projeto não pretendia somente descriminalizar o aborto, mas também o legalizar. Tinha como pressuposto a “educação sexual para



decidir, anticoncepcionais para não abortar, aborto legal para não morrer”, bandeira da luta que era levantada pelo movimento feminista, baseando-se no princípio da defesa ao acesso à educação, à informação e ao direito reprodutivo (DIRINO, 2020).

Em face dessas propostas, na Câmara dos Deputados, o projeto (IVE) foi aprovado, com modificações, em 13 de junho de 2018, contando com 129 votos favoráveis, 125 votos contrários, uma ausência e uma abstenção (ARGENTINA. DIPUTADOS, 2018; DULBECCO, 2021). Em seguida, o projeto seguiu para a votação no Senado, cuja atuação seria de câmara de revisão.

Para que o projeto de lei (IVE/2018) fosse aprovado no Senado, seriam necessários 35 votos favoráveis, no entanto o resultado da votação em 2018 foi de 38 votos contrários, 31 votos favoráveis, 2 abstenções e uma ausência, o que resultou na não aprovação do projeto, impossibilitando que ele fosse discutido novamente naquele ano parlamentar (ARGENTINA. SENADO, 2018; BARRETO; DEVOTO, 2019), o que voltaria a ocorrer apenas em 2020.

#### **4. Materiais e Métodos**

Com base nas definições de Robert Yin (2016), Marina Marcone e Eva Lakatos (2003) adotamos como procedimento técnico desta investigação o estudo de caso explanatório holístico, entendido como a explicação de um fenômeno através de um conjunto de elos causais relacionados a ele, considerando o contexto em que está inserido. O fenômeno em questão, é a aprovação do projeto de lei IVE/2020 e as variáveis que contextualizam esse fenômeno são: os movimentos feministas na argentina, a opinião pública e a coalizão de caráter progressista Frente de Todos, que alcançou o poder executivo e diversos cargos no congresso nacional em 2019.

Destarte, com base nas proposições teóricas já apresentadas nossa análise se baseia em duas premissas: (i) o Estado e sua base legal, a partir do contrato sexual, atua a serviço da manutenção da hegemonia patriarcal e (ii) com base na teoria da mobilização jurídica, os movimentos sociais podem atuar na transformação e reconstrução da sociedade através de uma ordem jurídica pluralista.

Como evidência da primeira premissa, temos que a criminalização do aborto é, além de uma forma estatal de controle sobre o corpo e as decisões da mulher – pois ela



passa a não poder escolher pela interrupção de gravidez sem incidir em um crime –, a imputação de um papel de ‘reprodução natural’ atribuído à mulher, à maternidade e à garantia de geração futura.

Como evidência da segunda premissa sustentamos que a Campanha Nacional, enquanto braço articulado dos movimentos feministas na Argentina, logrou, através da mobilização jurídica, a aprovação do projeto IVE/2020, intervindo na hegemonia patriarcal e transformando o aparato legal a favor da garantia do direito ao aborto a todos com capacidade de engravidar.

Se diante de um Estado patriarcal a mobilização jurídica dos movimentos sociais pode promover transformações sociais, no caso argentino, a Campanha Nacional é variável determinante para a aprovação do projeto de lei IVE/2020, que todavia, não pode ser compreendido sem as variáveis moderadoras e intervenientes, que derivam do contexto sociopolítico.

Assim, categoricamente, os movimentos feministas argentinos representam uma variável causal composta, cujo elemento componente central analisado neste trabalho é a atuação da Campanha Nacional. No entanto, o que nos inquieta, é descrever, analiticamente, o contexto macrossocial do processo de aprovação da lei IVE/2020, ou mais especificamente, as variáveis moderadoras e intervenientes que atuaram em conjunto com a Campanha Nacional.

Expressas as nossas intenções, após apresentar um breve histórico dos movimentos feministas na Argentina e um breve contexto do projeto de lei (IVE/2018) rejeitado no Senado, nesta seção visamos descrever os principais aspectos da nossa variável componente causal, ou seja, a Campanha Nacional e sua influência sobre a opinião pública argentina. A opinião pública influenciada pela Campanha Nacional atuou neste cenário como variável interveniente por desempenhar uma força ou pressão sobre o poder executivo e legislativo em favor da aprovação do projeto de lei.

No mais, a partir da análise de fontes secundárias identificamos a Coalizão Frente de Todos como variável moderadora que logrou inserir atores progressistas tanto no poder executivo quanto no senado, possibilitando a negociação quanto aos itens do projeto de lei e sua aprovação dentro do quadro de demandas da Campanha Nacional. Não visamos aqui, descrever exaustivamente o processo de articulação política, mas apontar em que



medida a atuação e discursos dessa frente progressista no executivo e no senado colaboraram para a aprovação do projeto.

Assim, na última sessão argumentamos que diante do Estado patriarcal argentino, a mobilização social e jurídica da Campanha Nacional logrou uma transformação social com a aprovação do projeto de lei IVE/2020, em um contexto de apoio da opinião pública e emergência de uma frente ampla progressista.

#### **4.1. A *Campanha Nacional* e a Opinião Pública na Argentina 2018-2020**

A *Campanha Nacional* realiza seu propósito organizador e constitutivo desde 2003. Seu caráter traz à tona um movimento considerado social, federal, pluralista e integrador de diversidades sexo-genéricas, etárias, étnicos-culturais e de todas as múltiplas causas de exclusão, opressão e discriminação que em nossa sociedade se sobrepõem as decisões individuais de mulheres e pessoas com a capacidade de gestar (ROSENBERG, 2021).

No desenvolvimento desse propósito, por meio de uma luta de produção ativa, constituiu-se um movimento grandioso e consolidado, convocado a se unificar como um evento político de grande poder expressivo sintetizado por meio do “pañuelazo” verde. A *Campanha Nacional*, promoveu conhecimento para a sociedade em geral, produzidos em cursos de educação popular, conferências, pesquisas, seminários, workshops e publicações jornalísticas e acadêmicas ao longo de quase duas décadas de existência. Utilizou-se também do ciberfeminismo como uma importante ferramenta para o alcance da Campanha à diferentes atores em todo território Argentino (ROSENBERG, 2021).

De acordo com a pesquisa nacional realizada entre os dias 20 e 29 de maio de 2018 pelo Centro de Opinião Pública e Estudos Sociais (COPES) da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade de Buenos Aires, contando com a opinião de 1204 pessoas maiores de 16 anos, a partir da pergunta “Uma lei para descriminalizar e legalizar o aborto está sendo discutida no Congresso, você concorda com a aprovação?” O resultado demonstrou que 62% dos entrevistados estavam de acordo com a aprovação da lei, 27% não estavam de acordo com a aprovação da lei, enquanto 11% não soube responder (CENTRO DE OPINIÓN PÚBLICA Y ESTUDIOS SOCIALES, 2018).





Em 2020, de acordo com a pesquisa de opinião pública do Centro Estratégico Latino-americano de Geopolítica (CELAG), realizada entre os dias 12 e 27 de novembro e divulgada em 1º de dezembro, baseada em 2003 entrevistas entre a população maior de 16 aos em todo o território nacional argentino, 54,7% dos entrevistados concordou com a frase “o aborto deveria ser legal em qualquer caso porque as mulheres tem direito a decidir”, enquanto 39,4% dos entrevistados concordou com a frase “o aborto deveria ser proibido porque a vida começa na concepção” e 5,9% não souberam responder (BRITO; GONZÁLEZ; MANCILLA, 2020).

Entende-se que o fortalecimento dos movimentos sociais de cunho feminista conseguiu implementar um debate na sociedade sobre temas sensíveis, como o aborto legal. Tal movimento trouxe a espiralização dos discursos, discussões e abordagens sobre o tema para as grandes massas, transformando em realidade a ampliação dos direitos sociais na Argentina.

#### **4.2. A Coalizão Frente de Todos: o poder Executivo, o Senado e o projeto em 2020**

Historicamente a igreja católica possuiu grande influência na sociedade argentina utilizando as estruturas estatais com o objetivo de estender e reproduzir seu programa pastoral a toda sociedade civil. Porém, desde a redemocratização Argentina em 1983, a relação entre o poder político e eclesiástico no país oscilou entre confronto e aproximação. Com a vitória eleitoral de Mauricio Macri, em 2015, setores associados aos partidos de direita no país, como a igreja, latifundiários e militares ampliaram sua capacidade de ação política, o que acabou por dar força aos grupos contrários a pauta do aborto na Argentina (GARRIGA; NEGRI, 2020).

Quando do debate sobre a legalização do aborto em 2018, os setores conservadores passaram a integrar a rede *Unidad Provida*, um grupo de associações dos mais amplos espectros políticos e religiosos, em que alguns se reconhecem abertamente como religiosos e até são liderados por pastores ou padres, como o grupo *Mujeres por la Nación* e o *Juventude com Uma Misión*, enquanto outros se declaram laicos, como o grupo *Frente Joven*, ou não confessionais, como *CitizenGo* e *Fundación More Life*.



Ademais, os grupos conservadores contaram também com o apoio de aliados mais temporários, como a mídia e, especificamente, alguns porta-vozes jornalísticos da mídia de massa, como Mariano Obarrio, Gisela Barreto, Viviana Canosa, ou com alto impacto nas redes sociais, como Agustín Laje, Nicolás Márquez, Guadalupe Batallán, Amalia Granata (LÓPEZ; LOZA, 2021).

Paralelo a estes movimentos conservadores, a instabilidade econômica e monetária acrescida das discussões de pautas como segurança, raça e gênero levou à uma crise de governabilidade e pressionado pela opinião pública Mauricio Macri, apesar de pessoalmente se opor à aprovação do projeto, anunciou que o assinaria caso fosse aprovado, ou seja, que não vetaria o projeto (GARRIGA; NEGRI, 2020). O projeto, no entanto, foi derrotado no Senado (ARGENTINA. SENADO, 2018).

No contexto das eleições para o poder executivo e legislativo de 2019, foi formada a coalizão Frente de Todos, da qual faziam parte treze partidos majoritariamente de esquerda, entre eles os partidos de centro-esquerda Alianza Frente para la Victoria, partido Justicialista e o partido Frente de Todos, bem como o partido de centro-direita Alianza Unión por Córdoba. Essa coalizão garantiu não apenas a eleição de Alberto Fernandez sobre Mauricio Macri, como a partir de 2019 passou a ser majoritária no Congresso argentino. Essa guinada à esquerda foi significativa para a mudança de postura do poder executivo e do senado diante do projeto de lei, como veremos na sequência.

#### **4.2.1. Mudanças no poder Executivo**

Alberto Fernández foi o primeiro candidato presidencial abertamente favorável à legalização e descriminalização da interrupção voluntária da gravidez na Argentina (FONTES, 2021). Em 2019, o governo se aliou e garantiu à *Campanha Nacional* que trabalhava com urgência na implementação da nova lei sobre a interrupção voluntária da gravidez (IVE) e que também contaria com a ajuda de movimentos feministas e organizações sociais durante o processo de formulação do projeto (GUTIÉRREZ, 2021).

Durante o discurso de abertura do ano legislativo de 2020, Fernández anunciou que em algumas semanas o projeto de interrupção voluntária de gravidez seria enviado ao Congresso. No entanto, alguns dias após o discurso, a Organização Mundial da Saúde



(OMS) decretou a pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), e a principal preocupação do presidente passou a ser a crise sanitária (DULBECCO, 2021).

Em novembro de 2020, durante o anúncio de retomada das tratativas do projeto de lei, Fernández usava uma gravata verde – que no país simboliza a cor da luta pela legalização da interrupção voluntária da gravidez. Na ocasião, também informou que na proposta estava inclusa a obrigatoriedade de que o procedimento deveria ocorrer dentro do Sistema Público de Saúde (FONTES, 2021).

Para Rosenberg (2021), é necessário reconhecer à ousadia e coerência de princípios demonstrados pelo Presidente Alberto Fernández, no gesto histórico ímpar de apresentar um projeto de legalização do aborto voluntário logo em seu primeiro mandato no país. O gesto do presidente facilitou o apoio majoritário do bloco governista no Congresso. Ao mesmo tempo, o reconhecimento e o acolhimento do laço verde foi um diferencial para a luta e para o prestígio da figura presidencial.

#### **4.2.2. Mudanças no Senado em 2020**

A partir de 2019, a coalizão agora governista Frente de Todos conseguiu eleger para o Senado 41 candidatos, enquanto a aliança conservadora macrista *Cambiamos* se desfez. A segunda maior coalizão no Senado argentino ficou com a Unión Civil Radical com 14 senadores, seguida do bloco Frente Pro, com 8 senadores enquanto os demais blocos contaram com apenas um senador cada (DULBECCO, 2021).

No que concerne à apreciação do projeto de Lei (IVE/2020) no Congresso argentino, no dia onze de dezembro de 2020, após vinte horas de discursos e discussões na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado com resultado maior do que em 2018, contando com 131 votos favoráveis, 117 votos contrários e 6 abstenções (DULBECCO, 2021). Posteriormente, o projeto seguiu para votação no Senado.

Importante observar que embora não seja possível dizer que houve unanimidade dentro da coalizão Frente de Todos, do total de 41 senadores, temos 25 que votaram a favor da aprovação do projeto, equivalente a 61%, contando com apenas 12 votos contrários, equivalente a 29%, 3 ausências, equivalente a 7% e a única abstenção do projeto, correspondendo a 3%. Ou seja, mesmo sem unanimidade, o fato da coalizão



Frente de Todos corresponder a quase 60% das cadeiras do senado foi fator decisivo para aprovação do projeto nesta casa em 2020, com destaque para o ativismo de senadores como Ana Almirón, Matías Rodríguez, Nancy González, Gladys González e Guadalupe Tagliaferri.

Dentre os discursos a favor do projeto de lei, destaca-se o relato da parlamentar Gladys Gonzáles, senadora pela província de Buenos Aires, que votou a favor do projeto em 2018 e 2020. Ao começar seu discurso, a senadora relatou uma experiência pessoal da primeira votação, aonde 10 dias após o ocorrido, teria perdido a gravidez e, por conta de sua formação religiosa, teria acreditado por um instante, que Deus a teria punido por seu voto. No entanto, a legisladora entendeu ser uma questão médica e não divina. Por fim, Gonzáles encerrou seu discurso questionando o sentimento de culpa da situação trazido pelas instituições religiosas. E seguiu afirmando que sua experiência mostrava a importância da educação sexual e o distanciamento entre religião e política (ARGENTINA. SENADO, 2020).

Também é importante ressaltar o caso de senadoras e senadores que votaram contra o projeto em 2018, mas mudaram de voto em 2020. Sergio Leavy, senador da província de Salta, começou seu discurso de voto lembrando que em 2018 votou contra a iniciativa na Câmara de Deputados. Em seguida, alegou novamente ser contra a prática, porém não se pode negar sua existência. Assim, em seu discurso, o senador afirmou que a lei não se trata dele e sim da situação que preocupa milhares de mulheres. Leavy finalizou dizendo que se o seu voto ajudar a salvar uma mulher, votaria a favor e que Deus e o país exigiam essa postura (ARGENTINA. SENADO, 2020).

Senadora da província de Neuquén, Carmén Lucila Crexell, que se absteve na votação em 2018, começou seu discurso afirmando não ter mudado suas crenças, e sim sua abordagem em relação ao problema dos abortos clandestinos. Crexell continuou seu discurso mencionando que a criminalização coloca mulheres em risco e que é dever do Estado apoiar e garantir o direito à saúde. Ao finalizar sua fala, a senadora afirmou que abortos não deveriam existir, mas existem e que a estratégia de os punir era falha, pois levava as mulheres a buscarem uma solução por meio da clandestinidade, então por este motivo teria decidido apoiar o projeto (ARGENTINA. SENADO, 2020).



Stella Maris Olalla, senadora da província de Entre Ríos, argumentou que o Estado argentino é um Estado laico, como dito na constituição. Independente de questões de consciência, dispensaria os preceitos religiosos votando a favor do projeto. Completou seu discurso afirmando ser uma lei de saúde pública que estava, portanto, tentando reduzir a morte de mulheres que realizavam o aborto na clandestinidade (ARGENTINA. SENADO, 2020).

Assim, o projeto foi votado e aprovado por maioria de votos em 2020, com 38 votos favoráveis, 29 votos contrários, 4 senadores ausentes e 1 abstenção (ARGENTINA. SENADO, 2020; DULBECCO, 2021). Destacamos que 25 votos foram de senadores da Frente governista De Todos, o que equivale a 66% do total favorável. Além disso, houve a mudança de votos de alguns senadores e senadoras que em 2018 se posicionaram contrários ou se abstiveram por questões principalmente moral religiosa, mas que em 2020 defenderam o Estado Laico e as políticas públicas de saúde acima de preceitos cristãos.

#### **4.2.3. Mudanças no Projeto em 2020**

No Projeto de Lei (IVE/2020) constavam 21 artigos. Como não houve a supressão de nenhuma das demandas do projeto de 2018, nos limitamos a descrever aqui os acréscimos e mudanças procedimentais propostas neste segundo momento (ARGENTINA. PODER EJECUTIVO, 2020).

Logo em seu primeiro artigo, o qual aborda o objetivo do projeto, torna-se explícito que o direito de acesso à interrupção voluntária da gravidez e à atenção pós-aborto se dirige a toda mulher e às pessoas com outras identidades de gênero com capacidade de gestar. Com relação aos direitos na atenção à saúde, o projeto garante que toda pessoa gestante tem o direito ao acesso a interrupção de gravidez nos sistemas de saúde público ou com a assistência privada no prazo máximo de dez dias (ARGENTINA. PODER EJECUTIVO, 2020).

Outros pontos exigidos da equipe de saúde envolvem a confidencialidade durante todo o processo e após o procedimento e o respeito às decisões dos pacientes com relação ao exercício de seus direitos reprodutivos, isto é, sem que os pacientes sejam submetidos

a julgamentos de valor ou religiosos, devendo prevalecer a sua vontade livre e autônoma. Também são deveres de profissionais da saúde garantir o acesso à informação por meio de escuta ativa e respeitosa, incluindo o dever de não fornecer informação inadequada sobre a saúde dos pacientes com relação ao que foi solicitado (ARGENTINA. PODER EJECUTIVO, 2020).

Em relação ao consentimento informado e escrito por parte da pessoa gestante que desejar realizar a interrupção voluntária de gravidez só poderá ser realizado por pessoas maiores de dezesseis anos, consideradas plenamente capazes de expressar o seu consentimento (ARGENTINA. PODER EJECUTIVO, 2020).

Sob este panorama, existe ainda a garantia do direito à objeção de consciência por parte do profissional de saúde envolvido na interrupção da gravidez, que deve encaminhar a pessoa que se submeterá ao procedimento a outro profissional sem demora, além de adotar as medidas necessárias para garantir o acesso à prática. Também consta no projeto que o profissional de saúde não poderá se negar a realizar a interrupção de gravidez nos casos em que a vida ou a saúde da pessoa gestante estiver em perigo e requeira atenção imediata, além de que não será possível a alegação de objeção de consciência para negar a prestação de atenção sanitária pós procedimento (ARGENTINA. PODER EJECUTIVO, 2020).

No que tange às alterações do Código Penal, prevê-se a substituição do artigo 86, em que passa a constar que não configura crime o procedimento de aborto realizado com o consentimento da pessoa gestante até a décima quarta semana de gestação. Se o procedimento for realizado fora do prazo estabelecido, este não será punível se realizado com o consentimento da mulher nas situações em que a gravidez seja resultado de uma violação – o que exige o requerimento e a declaração da pessoa gestante – e no caso em que a pessoa estiver com sua vida ou saúde integral em risco (ARGENTINA. PODER EJECUTIVO, 2020).

A última grande mudança trazida pelo projeto é a alteração no artigo 88 da lei penal, em que há a redução da pena para a gestante que provoca o próprio abortamento ou consente que outra pessoa o realize fora das disposições legais mencionadas na lei. Deste modo, a pena de reclusão passa a ser de três meses a um ano, o que anteriormente era de um a quatro anos, além de incorporar a possibilidade de isenção de pena nos casos



em que as circunstâncias tornem a conduta escusável (ARGENTINA. PODER EJECUTIVO, 2020).

## **5. Vitória feminista na Argentina na aprovação do projeto de lei (IVE/2020)**

Como identificamos e analisamos anteriormente, o movimento feminista, com destaque para a *Campanha Nacional*, obteve duas respostas diferentes no espaço de tempo de dois anos em relação a Lei de Interrupção Voluntária da Gravidez na Argentina. Isso porque houve mudanças e permanências em relação aos estímulos e agentes com capacidades de intervir na concretização dessa lei.

Houve uma permanência em relação à opinião pública que era majoritariamente favorável a legalização do aborto tanto em 2018 quanto em 2020, gerando uma continuidade temporal dessa demanda social. Junto a isso também houve mudanças no executivo e no legislativo. A Argentina passou a ser governada por um presidente progressista e por um Senado majoritariamente composto pela Frente de Todos (partidos em maioria de centro-esquerda) ligada ao presidente. O movimento feminista, com destaque para a Campanha Nacional, apoiou e esteve diretamente ligado à campanha e à eleição de Alberto Fernandez (presidente) e Cristina Kirchner (vice-presidente), tendo suas pautas presentes no programa de governo e de deputados e senadores da Frente de Todos.

Destaca-se que mesmo após a derrota em 2018, o movimento feminista e a *Campanha Nacional*, permaneceu incentivando e organizando debates, atos públicos, conhecimentos e campanhas digitais relacionada ao aborto. Tal campanha inclusive esteve em discussões nos programas de televisão, como no programa *Intrusos em el espectáculo*, em que o próprio apresentador Jorge Rial explica a atuação do movimento.

Com esta maior familiarização da população ao tema, ocorrido através da promoção de conhecimento sobre direitos reprodutivos, questões sexuais e outras pautas feministas, parcela significativa da sociedade argentina permaneceu atuando como grupo de pressão. Essa articulação também teve um reflexo direto no resultado das eleições do executivo e legislativo em 2019.



Atentos à pressão popular alguns senadores que primeiramente eram contrários à proposta se tornaram favoráveis. Foi o caso da Senadora Lucila Crexell, que afirmou ser dever do Estado assegurar a saúde das mulheres, e do Senador Sergio Leavy, que se declarou contra a prática por questões religiosas, mas entendia a importância e necessidade da lei para a segurança de mulheres (ARGENTINA. SENADO, 2020).

Ademais, identifica-se que em 2018 o Presidente Macri se posicionou de maneira imprecisa em relação ao projeto IVE/2018. Dessa forma, a coalizão *Cambemos*, da qual seu partido político fazia parte e era majoritária no Senado, ficou dividida em relação à proposta. Essa divisão acabou por gerar um desalinhamento da base governista e embora o projeto tenha sido derrotado, os votos favoráveis foram expressivos (ARGENTINA. SENADO, 2018; BARRETO E DEVOTO, 2019). Nesse contexto, a senadora, no ano de 2018, Cristina Kirchner ao votar afirmou reconhecer que a lei não seria aprovada na votação daquele ano, mas a aprovação viria da próxima vez e seria fruto da luta das mulheres nas ruas que buscavam seus direitos (ARGENTINA. SENADO, 2018).

Na abertura do ano legislativo de 2020, o presidente Fernandez anunciou que nas semanas seguintes o Congresso iria receber o projeto de lei (IVE/2020). Pela primeira vez na história da Argentina, o presidente notoriamente e repetidamente se posicionava a favor do aborto. Contudo, ainda naquele mês, a Argentina começou a lutar contra a pandemia de COVID-19. Nesse sentido, o presidente eleito precisou primeiramente empenhar esforços para lidar com a crise sanitária no país.

Finalmente, em novembro de 2020, o projeto foi encaminhado ao Congresso e aprovado na Câmara dos Deputados e em seguida no Senado. Destaca-se como principal causa da aprovação do projeto nessa última casa às mudanças da Frente Majoritária, agora liderada pela coalizão *Frente de Todos*, notadamente mais progressista, tomando o lugar da coalizão *Cambemos* que se desfez em 2019 (ARGENTINA, 2020).

Também foi um fator de destaque na aprovação em 2020 às mudanças no projeto, derivadas de diálogos e negociações com objetivo de gerar um maior consenso em relação ao texto do projeto lei, que passou a abranger áreas antes não exploradas ou menos desenvolvidas na proposta de 2018. Entre essas mudanças, está a maior cobertura por parte do projeto de 2020 em relação a diferentes identidades de gênero (ARGENTINA, 2021).



Outro ponto diferente entre os projetos é a questão do período para a realização do procedimento, que foi alterado de 5 dias para 10 dias a partir do requerimento. Além disso, menores de dezesseis anos passaram a necessitar do consentimento dos genitores ou responsáveis, no projeto aprovado em 2020. Considera-se que somente a partir dessa idade já se tenha aptidão e maturidade para decidir sobre o procedimento (ARGENTINA, 2021).

Além disso, é importante frisar que o projeto de lei de 2020 garantiu à objeção de consciência por parte do profissional de saúde envolvido na interrupção da gravidez. Ou seja, diferente do texto de 2018, o profissional de saúde pode se abster da prática do procedimento, porém deve encaminhar o caso para outro profissional capaz de realizar o procedimento o mais rápido possível. Tal profissional não pode negar sua participação em casos de risco de morte ou que requeira atenção imediata. Também é obrigatória a prestação de atenção médica pós-procedimento em todas as circunstâncias (DULBECCO, 2021; ARGENTINA, 2021).

Assim, o projeto de lei (IVE/2020) foi finalmente aprovado, passando a constituir a lei 27.610 de acesso à interrupção voluntária da gravidez (ARGENTINA, 2021). Neste momento, é possível evidenciar que a Campanha Nacional conseguiu aprovar sua pauta, transformando-a em lei, através do processo de mobilização jurídica que só foi possível em função da ampliação e continuidade do apoio popular. No contexto de 2020, as mudanças provocadas pela coalizão Frente de Todos, a constar a eleição de Fernández e Kirchner para o executivo e a nova composição do Senado, providenciaram apoio político ao projeto, além das mudanças no texto da lei em 2020, que geraram maior consenso. Por fim, com base nos mecanismos aqui narrados, concluímos que a aprovação do projeto de lei IVE, 2020 é fruto inarredável da mobilização jurídica feminista, que ao interagir com o contexto descrito, logrou garantir os direitos reprodutivos de todos com capacidade de engravidar na Argentina.

## 6. Considerações Finais

Os movimentos feministas na Argentina remontam à época da ditadura militar. Eles se organizaram ao longo do tempo de modo plural, atuando em frentes diversas que perpassam a educação popular, o *ciberativismo*, os atos de rua, as formações políticas, as



produções acadêmicas e a articulação e pressão em face aos representantes do Estado. A pauta desses movimentos logrou evoluir para questões relacionadas ao direito reprodutivo, ao controle do corpo e à interrupção voluntária da gravidez.

É importante frisar que a igreja católica sempre possuiu uma forte influência na sociedade argentina, embora seja considerado um Estado laico, religião e política sempre estiveram envolvidas no país. Por conta dessa influência, durante muito tempo, a interrupção voluntária da gravidez na Argentina foi considerada um tabu. Tomemos como exemplo o contexto da aprovação do projeto pela câmara dos deputados ainda em 2018, quando em função deste avanço, passaram a surgir diversos grupos considerados *pró-vida*, que rechaçavam a proposta.

Porém, mesmo com a derrota em 2018, os movimentos feministas continuaram a se posicionar e a ocupar os espaços online e offline promovendo o debate sobre suas pautas e a conscientização popular. Assim, em 2020, na Argentina os movimentos feministas conseguiram promover mudanças legais e reais de combate ao patriarcado, especificado no papel de reprodutora natural conferido à mulher, assegurando a todos aqueles que podem gestar o direito à interrupção voluntária da gravidez.

No mais, as transformações políticas marcadas pelas eleições de 2019, levaram às mudanças no Poder Executivo e no Senado, que mais progressistas, contribuíram como vias de apoio para as negociações que induziram tanto às mudanças positivas no projeto de lei, quanto à sua aprovação. Entendemos, assim, que traçar os mecanismos causais dessa vitória feminista torna-se importante na medida em que evidência a possibilidade de transformações sociais e mobilizações jurídicas em defesa da liberdade e do direito reprodutivo.

A vitória dos movimentos feministas na Argentina é emblemática para os movimentos na América Latina como um todo, pois esta maré verde além de nutrir a esperança pela mudança na garantia de direitos reprodutivos e autonomia sobre nossos próprios corpos, apresenta estratégias que podem ser utilizadas para que as lutas feministas avancem nos demais países que ainda lutam pela garantia do direito à interrupção voluntária de gravidez, o que pode resultar em um verdadeiro tsunami verde.



## Referências

AGUIAR, Danilla; ROJAS, Gonzalo. O movimento feminista e de mulheres na Argentina: perspectivas pós-colonial e socialista. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, maio 2020. 169-190. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2182-74352020000100009&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2182-74352020000100009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 21 janeiro 2021.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 0230 de 05 de marzo de 2018. Interrupcion voluntaria del embarazo. Regimen, Buenos Aires, 2018. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=0230-D-2018&tipo=LEY>>. Acesso em: 12 fevereiro 2020.

ARGENTINA. **Ley 11.179 [1922]**. Código Penal de la Nación Argentina. Buenos Aires: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación/Presidencia de La Nación. 2005.

ARGENTINA. **Ley Nacional n° 27.610**. Acceso a la Interrupción Voluntaria del Embarazo (IVE). Buenos Aires: Presidência de La Nación - Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. 2021.

ARGENTINA. PODER EJECUTIVO. **Proyecto de ley INLEG-2020-79395494-APN-PTE**. Regulación del Acceso a la interrupción voluntaria del embarazo y a la atención postaborto. Buenos Aires: República Argentina - Poder Ejecutivo Nacional. 2020. p. 11.

ARGENTINA. SENADO. **Proyecto de Lei n° 2.659 de 06 de agosto de 2018. Interrupcion legal del embarazo**. DIRECCIÓN GENERAL DE TAQUÍGRAFOS. Versión Taquigráfica. Sesión Especial. Período 136°. 10ª Reunión – 5ª Sesión Especial, 8 y 9 de agosto de 2018. Buenos Aires: Congreso de La Nación Argentina. 2018. p. 330.

ARGENTINA. SENADO. **Regulación del acceso a la interrupción voluntaria del embarazo y a la atención postaborto n° 716/20**. DIRECCIÓN GENERAL DE TAQUÍGRAFOS. Versión Taquigráfica. Sesión Especial. Período 138°. 28ª Reunión – 23ª Sesión Especial, 29 y 30 de diciembre de 2020. Buenos Aires: Congreso de La Nación Argentina. 2020. p. 215.

BARRETO, María Celeste, DEVOTO, Cecilia Fernández. **Que Sea Ley**. Biblioteca Oscar Garat: Repositorio Digital Universitario Oscar Garat, 120p., 2019.

BELLUCCI, Mabel. **Historia de una desobediencia. Aborto y feminismo**. Buenos Aires: Editorial Capital Intelectual, 2014.

BERNARDES, Franciani; BARBOSA, Célia. Movimentos sociais na era da Internet: por todas as formas de ativismo. **Revista Mídia e Cotidiano**, v. 12, n. 1, p. 6-23, maio 2018. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/9859>>. Acesso em: 19 agosto 2021.



BRITO, Gisela; GONZÁLEZ, Guillermo J.; MANCILLA, Alfredo S. Panorama político y social Argentina. **Centro Estratégico Latinoamericano de Geopolítica (CELAG)**, 2020. Disponível em: <<https://www.celag.org/encuesta-argentina-noviembre-2020/>>. Acesso em: 10 maio 2021.

CENTRO DE OPINIÓN PÚBLICA Y ESTUDIOS SOCIALES. **Aborto en la sociedad argentina. Encuesta Nacional**. Universidad de Buenos Aires. Facultad de Ciencias Sociales. Buenos Aires. 2018.

COOK, Rebecca J. International human rights and women's reproductive health. **Studies in family planning**, v. 24, n. 2, p. 73–86, 1993. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/8511808/#affiliation-1>>. Acesso em: 10 abril 2020.

DI MARCO, Graciela. Los movimientos de mujeres en la Argentina y la emergencia del pueblo feminista. **La Aljaba Segunda época**, Buenos Aires, v. XIV, p. 51-67, 2010. Disponível em: <<http://www.biblioteca.unlpam.edu.ar/pubpdf/aljaba/v14a03dimarco.pdf>>. Acesso em: 20 janeiro 2020.

DINIZ, Débora. Ética, aborto y democracia. **Hojas Informativas CEDES/FEIM/IPPF**, Buenos Aires, febrero 2008. 4.

DIRINO, Ana Karoline. A Luta das Mulheres pela Descriminalização do Aborto no Brasil e Argentina. **Atâtôt - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG**, v. 1, n. 1, p. 100-173, junho 2020. Disponível em: <<https://www.revista.ueg.br/index.php/atatot/article/view/10533>>. Acesso em: 25 fevereiro 2021.

DULBECCO, Paloma. **El aborto en el Congreso: Argentina 2018-2020**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Centro de Estudios de Estado y Sociedad, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.cedes.org/bitstream/123456789/4632/5/El%20aborto%20en%20el%20Congreso-%20Argentina%202018-2020.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

ESPAÑA, Julián A.; GIOIOSA, María Georgina. Breve historización de la lucha en Argentina hasta llegar al debate. In: CHAVES, D. D. **El debate por la interrupción voluntaria del embarazo en Argentina desde una perspectiva internacional**. La Plata: Universidad Nacional de La Plata, 2019. p. 14-16.

FEDERICI, Silvia. O Calibã e a bruxa: mulheres, corpos e acumulação primitiva. São Paulo: editora Elefante, 2019.

FONTES, Giovanna Soares. Argentina e Brasil: a questão do aborto e os direitos reprodutivos das mulheres. **Observatório Feminista de Relações Internacionais**, 2021. 1–23. Disponível em: <<https://ofri.com.br/wp-content/uploads/2021/01/Argentina-e->



Brasil\_-a-questao-do-aborto-e-os-direitos-reprodutivos-das-mulheres.docx.pdf>. Acesso em: 20 março 2021.

GARRIGA, Ana Carolina; NEGRI, Juan. It's (Almost) Always the Economy: economic performance and political realignments in Argentina in 2019. **Revista de Ciencia Política**, v. 40, n. 2, p. 137–161, 2020. Disponível em: <<http://ojs.uc.cl/index.php/rcp/article/view/20397>>. Acesso em: 20 março 2021.

GOLDSMAN, Florencia. Quebrar o algoritmo: Twitter e os debates pela descriminalização do aborto na Argentina durante a campanha #LibertadParaBelen. In: NATANSOHN, **Ciberfeminismos 3.0**. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2021. p. 67-80.

GUTIÉRREZ, María Alicia. La creciente marea verde: la lucha por la justicia reproductiva en Argentina. [Entrevista cedida a] Cecilia Dinerstein. **Cuadernos del Pensamiento Crítico Latinoamericano - CLACSO**, n. 85, mayo 2021. Disponível em: <[https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2021/05/Cuaderno-PLC-N85-mayo\\_2021.pdf](https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2021/05/Cuaderno-PLC-N85-mayo_2021.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2021.

HARTWIG, Agustina. Aborto legal, seguro y gratuito: una cuestión de agenda y la pregunta por la construcción de una nueva hegemonía. **X Jornadas de Sociología de la Universidad Nacional de La Plata**, La Plata, 5 a 7 diciembre, 2018. Disponível em: <<https://docplayer.es/119154143-Autoridades-x-jornadas-de-sociologia-de-la-unlp.html>>. Acesso em: 23 setembro 2021.

JELIN, Elizabeth. Mulheres e direitos humanos. **Revista Estudos Feministas**, v. 2, n. 3, 1994. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16293>>. Acesso em: 10 setembro 2020.

LAUDANO, Claudia. #Ni una menos en Argentina : Activismo digital y estrategias feministas contra la violencia hacia las mujeres. In: NATHANSOHN , G.; ROVETTO , F. **Internet e feminismos: olhares sobre violências sexistas desde a América Latina**. Salvador: EDUFBA, 2019. p. 149-173. Disponível em: <<https://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/libros/pm.3711/pm.3711.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2021.

LÓPEZ, Magdalena; LOZA, Jorgelina Mariana. Articulaciones, representaciones y estrategias de la movilización contra la interrupción voluntaria del embarazo en Argentina (2018-2020). **Población & Sociedad**, v. 28, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://cerac.unlpam.edu.ar/index.php/pys/article/view/5566>>. Acesso em: 20 setembro 2021.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a Feminist Theory of the State**. [S.l.]: Harvard University Press, 1991.



MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTÍNEZ, Silvia. L.; ÁLVAREZ, Ayelén; GENDLER, Martín; MÉNDEZ, Anahí. **Acerca de la apropiación de tecnologías : teoría , estudios y debates.** 1. ed. Rada Tilly: Del Gato Gris, 2018. 260 p. Disponível em: <<https://www.academica.org/anahi.mendez/77.pdf>>. Acesso em: 20 janeiro 2020.

MATOS, Maurílio Castro de. A questão do aborto no Cone Sul e a experiência da descriminalização no Uruguai. **IX Jornada Internacional de Políticas Públicas, Anais Eletrônicos,** São Luis, 2019. Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoId\\_1023\\_10235cbcc25ab2dd6.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1023_10235cbcc25ab2dd6.pdf)>. Acesso em: 10 dezembro 2021.

MCCANN, Michael W. Legal mobilization and social reform movements: notes on theory and its application”. In: MCCANN, M. **Law and social moviments.** 1º. ed. New York: Taylor and Francis, [1991]2006. p. 3-33.

MIRANDA, Luis. V. Aspectos Legales ¿Despenalizar o legalizar? **Argumentos para la discusión sobre la interrupción legal del embarazo,** Santiago, 2015. Disponível em: <<http://mileschile.cl/cms/wp-content/uploads/2019/01/Aspectos-Legales-Despenalizar-o-Legalizar.pdf>>. Acesso em: 20 abril 2020.

MOTTIER, Veronique. Reproductive Rights. In: WAYLEN, Georgina, et al. **The Oxford Handbook of Gender and Politics.** Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 214-235. Disponível em: <<https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199751457.001.0001/oxfordhb-9780199751457>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Abortamento seguro:** Orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde. Tradução de Silvia Piñeyro Trias. 2º. ed. [S.l.]: [s.n.], 2013. ISBN 978-92-4-854843-7. Disponível em: <[apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437\\_por.pdf?sequence=7](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf?sequence=7)>. Acesso em: 10 março 2020.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual.** Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PUBMED. WHO: recommended definitions, terminology and format for statistical tables related to the perinatal period and use of a new certificate for cause of perinatal deaths. Modifications recommended by FIGO as amended October 14, 1976, v. 56, n. 3, p. 247–253, 1977. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/560099/>>. Acesso em: 10 dezembro 2021.

ROSENBERG, Martha Inés. La construcción de un hito histórico: el papel de la Campaña Nacional por el derecho al aborto legal, seguro y gratuito. **Revista interdisciplinaria de**



**doctrina y jurisprudencia**, Buenos Aires, p. 31-40, marzo 2021. Disponível em: <[http://www.colectivoderechofamilia.com/wp-content/uploads/2021/06/Derecho-y-Realidad\\_Primeros-estudios-de-la-ley-de-IVE-y-el-plan-1000-dias.pdf](http://www.colectivoderechofamilia.com/wp-content/uploads/2021/06/Derecho-y-Realidad_Primeros-estudios-de-la-ley-de-IVE-y-el-plan-1000-dias.pdf)>. Acesso em: 15 junho 2021.

SANTOS, Jaqueline Araujo dos. De crime a direito humano: uma crítica a criminalização do aborto. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017.

SEQUEIRA, João Elbio A. **Mobilização transnacional pelos direitos dos povos da floresta - entre rios, gabinetes e cortes: o caso das usinas hidrelétricas no médio rio Tapajós (PA)**. Orientadora Cristina Yumie Aoki Inoue. Brasília, p. 314f. 2019. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Universidade Federal do Pará, Brasília, 2019.

SILVA, Rocío Knipp. Ciberfeminismos en la lucha por el aborto en Argentina y Chile: #AbortoLegalYa y #NoBastan3Causales. **Raudem, Revista de Estudios de las Mujeres**, Chile, v. 9, 2021. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/357252368\\_Ciberfeminismos\\_en\\_la\\_lucha\\_por\\_el\\_aborto\\_en\\_Argentina\\_y\\_Chile\\_AbortoLegalYa\\_y\\_NoBastan3Causales](https://www.researchgate.net/publication/357252368_Ciberfeminismos_en_la_lucha_por_el_aborto_en_Argentina_y_Chile_AbortoLegalYa_y_NoBastan3Causales)>. Acesso em: 10 março 2022.

TILLY, Charles. Social Movements and National Politics. In: BRIGHT , C.; HARDING , S. **Statemaking and Social Movements**. Ann Arbor, MI: University of Michigan Press, 1984.

VENTURA, Miriam. **Direitos Sexuais e Reprodutivos no Brasil**. Brasília: UNFPA, 2009.

YIN, Robert. K. **Case study research: design and methods**. Thousand Oaks: Sarge Publications, 2003.